

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

com o propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a **verificar a regularidade das operações de aquisição de carteiras de crédito do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB); bem como apurar a conduta do Diretor de Fiscalização do Banco Central, Sr. Ailton Aquino, e de outros agentes públicos eventualmente envolvidos, ante indícios de aquisição de carteiras de crédito consignado fraudadas.**

- II -

Conforme amplamente divulgado em matéria jornalística, o Banco de Brasília (BRB) adquiriu carteiras de crédito consignado do Banco Master, que posteriormente foram identificadas como fraudulentas, resultando em prejuízos bilionários e na liquidação extrajudicial do Banco Master.

De acordo com a reportagem, o Diretor de Fiscalização do Banco Central (BC), Sr. Ailton Aquino, teria enviado mensagens ao então presidente do BRB, Sr. Paulo Henrique Costa, solicitando que o banco adquirisse as carteiras de crédito do Banco Master, mesmo diante de indícios de irregularidades e da situação de fragilidade financeira do Master.

As mensagens teriam sido apresentadas durante reunião do Conselho de Administração do BRB, realizada em 25 de março de 2025, na qual foi aprovada a compra de R\$ 270 milhões em créditos do Banco Master, mesmo com a oposição inicial de alguns conselheiros, que alertaram para o índice de liquidez do BRB abaixo do mínimo exigido pela política de risco.

Ainda segundo a matéria, entre julho de 2024 e outubro de 2025, o BRB transferiu ao Banco Master um total de R\$ 16,7 bilhões, dos quais R\$ 12,2 bilhões foram identificados como fraudulentos. A Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o próprio Banco Central concluíram que os contratos de crédito vendidos ao BRB haviam sido falsificados.

Além disso, o Banco Central, sob a gestão do Diretor Ailton Aquino, teria emitido alertas ao Banco Master sobre a possibilidade de aplicação de sanções por falta de liquidez, mas, ao mesmo tempo, o mesmo diretor teria solicitado ao BRB a continuidade das aquisições de carteiras de crédito do Master, o que gerou questionamentos sobre a conduta do agente público e a possível interferência indevida na gestão do banco estatal.

Com maiores detalhes, colaciono matéria publicada pelo O Globo (https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2026/01/diretor-do-bc-pediu-a-presidente-do-brb-que-comprasse-carteiras-fraudadas-do-master.ghtml?giftId=e7630a70fc89650&utm_source=Copiarlink&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilharmateria) :

Diretor do BC pediu a presidente do BRB que comprasse carteiras fraudadas do Master

Ailton Aquino, responsável pela área de fiscalização, enviou mensagens a Paulo Henrique Costa pedindo que comprasse carteiras do banco de Daniel Vorcaro; BC nega interferência

Por

[Malu Gaspar](#)

O [Banco Master](#) teve ajuda extra na venda das carteiras de crédito consignado fraudadas para o BRB que levaram à prisão de [Daniel Vorcaro](#) e de outros seis

executivos: o diretor de Fiscalização do [Banco Central](#), Ailton Aquino. De acordo com fontes e documentos obtidos pela equipe da coluna, Aquino enviou mensagens ao então presidente do banco estatal de [Brasília](#), Paulo Henrique Costa, pedindo que adquirisse os créditos para ajudar o Master a resolver seus problemas de liquidez.

Em pelo menos uma vez, as mensagens de Aquino a Costa foram apresentadas aos conselheiros do BRB. Foi durante a reunião do conselho de 25 de março de 2025, que também aprovou a oferta de compra de 58% das ações do Master por R\$ 2 bilhões.

Nos meses seguintes, a oferta do BRB seria reduzida a 22% do Master, mas mesmo assim o BC vetou a operação e, em novembro, a [Polícia Federal](#) prendeu Vercaro e outros seis executivos e o BC liquidou o Master. O motivo foi a fraude de R\$ 12 bilhões nos contratos de crédito vendidos ao BRB. A investigação conjunta do BC, da PF e do [Ministério Público Federal](#) (MPF) concluiu que os contratos tinham sido falsificados.

Esses créditos foram um dos pontos de debate da reunião de 25 de março, que só seria concluída no dia 28. Dois conselheiros, os representantes dos funcionários e dos minoritários Ricardo José Duarte Rodrigues e Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz, propuseram suspender as compras de carteira, já que o índice de liquidez do BRB estava abaixo do mínimo determinado pela política de risco.

Aquela altura, já fazia oito meses que o banco de Brasília vinha comprando lotes de créditos consignados do Master.

Só que, segundo o relato de três fontes a par do assunto ouvidas pela equipe da coluna, neste momento o presidente do BRB, Paulo Henrique Costa, que estava na reunião, mostrou a dois conselheiros mensagens de WhatsApp do diretor do BC Ailton Aquino que tinham acabado de ser enviadas. Um deles era Marcelo Talarico, presidente do conselho.

Nelas, Ailton pedia a Costa para comprar mais R\$ 300 milhões de créditos do Master. O presidente do BRB, porém, disse que só teria R\$ 270 milhões disponíveis.

As mensagens foram mostradas pelo próprio presidente do BRB aos conselheiros, inclusive a tela do celular em que se constatava que Ailton era o contato que enviava as mensagens. Houve algum espanto e constrangimento. A conclusão geral, porém, foi de que se tratava de um pedido do “regulador”, ou seja, do Banco Central. Assim, por decisão unânime, foi aberta uma exceção, registrada em ata como um “waiver” de 15 dias para a compra de R\$ 270 milhões em créditos do Master. As mensagens não foram citadas na ata da reunião.

Nos bastidores, ao ser questionado por conselheiros e executivos sobre a atitude do diretor do BC, o então presidente do BRB disse que Aquino mandava mensagens frequentes pedindo que o banco de Brasília comprasse os créditos do Master.

Procurado pela reportagem, Paulo Henrique Costa disse que não vai se manifestar. O BRB também informou que não se pronunciará.

Procurado pela reportagem, Ricardo Rodrigues disse que não houve informação sobre possíveis mensagens de Aquino e afirmou que, mesmo tendo proposto a suspensão das compras de carteira, uma vez que já se negociava a compra do próprio Master, aceitou aprovar a operação de R\$ 270 milhões porque ela já estava em curso. Marcelo Talarico, a quem as mensagens foram mostradas, não quis comentar.

Após a publicação da matéria, os conselheiros Ricardo e Kátia distribuíram uma nota aos funcionários negando terem sido informados das mensagens de Aquino.

O Banco Central não havia respondido aos nossos questionamentos sobre o episódio até o fechamento desta reportagem. Após a publicação da matéria, a instituição reguladora divulgou nota na qual afirma que Aquino alega que "obviamente jamais recomendou a aquisição de carteiras fraudadas".

O comunicado informa ainda que o diretor de Fiscalização "coloca à disposição do Ministério Público Federal e da Polícia Federal suas informações bancárias, fiscais e dos registros das conversas que realizou com o ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa, renunciando, para essa finalidade, ao sigilo sobre elas incidente" *(leia a íntegra da nota ao final da reportagem)*.

Autonomia

As decisões de compra das carteiras do banco de Daniel Vercaro não eram submetidas rotineiramente ao conselho. Em geral, elas se davam dentro do limite da autonomia da diretoria do banco, e portanto passavam abaixo do radar dos conselheiros.

Nesse caso, a operação foi discutida porque havia sobre a mesa uma proposta de suspender as compras de carteira.

De acordo com a Polícia Federal, entre julho de 2024 e outubro de 2025, o BRB transferiu ao Master R\$ 16,7 bilhões. Desse valor, R\$ 12,2 bilhões foram alvo de falsificação. Após a operação da PF, parte das garantias foi trocada.

Ainda assim, o BC já comunicou ao BRB que o banco vai necessitar de uma capitalização de R\$ 4 bilhões, que o governo do Distrito Federal ainda não informou se, quando e como será feita.

‘Medidas prudenciais preventivas’

Antes da reunião do conselho do BRB em que Costa recebeu mensagens de Aquino defendendo a aquisição de créditos para ajudar o Master, o Banco Central já havia enviado alertas ao banco de Daniel Vercaro sobre a possibilidade de aplicar sanções por falta de liquidez.

Os alertas começaram em novembro de 2024 e se repetiram até setembro de 2025, de acordo com a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros do [TCU](#).

Em novembro de 2024, ou seja, um ano antes da liquidação – e quatro meses da reunião de março de 2025 do conselho do BRB –, os dirigentes do banco de Vercaro foram comunicados pelo Banco Central que a situação do Master poderia levar à aplicação de medidas prudenciais preventivas, conforme previsto em uma resolução do Conselho Monetário Nacional de 2011.

A resolução diz que o BC pode determinar a adoção de medidas como a recomposição de níveis de liquidez, redução do grau de risco das exposições e “observância de limites operacionais mais restritivos”, por exemplo, em um esforço para “assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento” do Sistema Financeiro Nacional.

Leia a íntegra da nota divulgada pelo Banco Central após a publicação da matéria:

A propósito de notícias relacionadas a cessões de carteiras de crédito do Banco Master para o BRB, o Banco Central informa que, sob o comando do Diretor Ailton de Aquino Santos, a área de Supervisão da Autarquia foi responsável pela identificação de inconsistências nas referidas operações, tendo, de imediato, promovido rigorosas investigações, que levaram à demonstração da insubsistência dos ativos integrantes de tais carteiras.

Foi igualmente da área chefiada pelo Diretor Ailton de Aquino a iniciativa de promover a comunicação dos ilícitos criminais ao Ministério Público Federal, acompanhada de documentação comprobatória e criteriosas análises técnicas. Na sequência, com o objetivo de prevenir a prática de novas operações com impactos sobre a liquidez do BRB, a área de Supervisão, sob orientação do mesmo Diretor, aplicou medida prudencial preventiva ao BRB, sendo do próprio Diretor, por fim, a iniciativa de submeter à Diretoria Colegiada do Banco Central a proposta de liquidação extrajudicial das instituições do Conglomerado Master, em razão, inclusive, dos ilícitos nelas perpetrados.

Portanto, o Diretor Ailton de Aquino afirma que, obviamente, jamais recomendou a aquisição de carteiras fraudadas.

O Banco Central tem a obrigação legal de acompanhar permanentemente as condições de liquidez, inclusive aquisições de ativos entre instituições financeiras, visando a assegurar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores. No exercício desse mandato, a área de Supervisão do Banco Central, na forma da legislação em vigor, rotineiramente monitora riscos e busca soluções para eventuais problemas de liquidez que venham a ser identificados em toda e qualquer instituição financeira.

Compete a cada instituição financeira, conforme a legislação em vigor, a exclusiva e integral responsabilidade pela análise da qualidade dos créditos que adquire em mercado, devendo manter os procedimentos e controles internos necessários para o adequado gerenciamento dos riscos de seus negócios.

Por fim, imbuído de seu compromisso com a transparência e cioso de suas responsabilidades como servidor público e como cidadão, o Diretor Ailton de Aquino coloca à disposição do Ministério Público Federal e da Polícia Federal suas informações bancárias, fiscais e dos registros das conversas que realizou com o ex-Presidente do BRB, Paulo Henrique Costa, renunciando, para essa finalidade, ao sigilo sobre elas incidente.

A meu ver, os fatos narrados são extremamente preocupantes e revelam indícios de graves irregularidades que não podem ser ignorados. Trata-se de uma situação que, se confirmada, pode configurar um verdadeiro atentado contra o patrimônio público, com potencial para causar danos irreparáveis ao erário, além de expor um cenário de desvio de finalidade, abuso de poder, falta de transparência e omissão de informações. Tudo isso levanta sérias dúvidas sobre a conduta dos gestores envolvidos e sobre o futuro do Brasil enquanto nação que deveria prezar pela ética, pela legalidade e pela boa gestão pública. Explico.

Primeiramente, a aquisição de carteiras de crédito fraudulentas pelo Banco de Brasília (BRB) é um ponto que não pode ser subestimado. Essa operação resultou em prejuízos bilionários, que, segundo informações já comunicadas pelo Banco Central, podem demandar uma capitalização do banco na ordem de R\$ 4 bilhões. Esse montante é absolutamente alarmante, pois representa um impacto direto no erário público, ou seja, no dinheiro que pertence à sociedade.

É inaceitável que recursos públicos sejam colocados em risco dessa forma, especialmente em um país onde tantas áreas essenciais, como saúde, educação e segurança, carecem de investimentos adequados. O dano ao erário, nesse caso, é evidente e gravíssimo.

Além disso, a suposta interferência do Diretor de Fiscalização do Banco Central, Sr. Ailton Aquino, ao solicitar que o BRB adquirisse créditos do Banco Master, mesmo diante de indícios claros de irregularidades, é algo que não pode ser ignorado. Essa atitude, se confirmada, pode configurar um desvio de finalidade e um abuso de poder que afrontam diretamente os princípios mais básicos da administração pública, como os da legalidade, moralidade e eficiência.

É inadmissível que um agente público, que deveria zelar pelo bom funcionamento das instituições financeiras, possa ter agido de forma a favorecer interesses obscuros, colocando em risco a credibilidade do sistema financeiro e a confiança da população nas instituições.

Outro ponto que merece destaque é a evidente falta de transparência que permeia todo esse caso. As mensagens enviadas pelo Diretor do Banco Central ao presidente do BRB, que não foram registradas em ata da reunião do Conselho de Administração, levantam sérias suspeitas de tentativa de ocultação de informações relevantes. **A ausência de registro formal de comunicações tão importantes é um indício claro de que algo está sendo escondido, o que é absolutamente inaceitável em uma gestão pública que deveria prezar pela transparência e pela prestação de contas à sociedade. Essa omissão de informações não apenas compromete a credibilidade dos gestores envolvidos, mas também coloca em xeque a integridade de todo o processo decisório.**

Por fim, há indícios de que os gestores do BRB, incluindo o então presidente Paulo Henrique Costa e os membros do Conselho de Administração, possam ter agido de forma negligente ou até mesmo conivente ao aprovar operações que, desde o início, apresentavam sinais claros de irregularidades.

A fragilidade financeira do Banco Master e a possibilidade de fraude eram alertas que não poderiam ter sido ignorados. No entanto, os gestores parecem ter fechado os olhos para esses sinais, o que levanta sérias dúvidas sobre sua responsabilidade e comprometimento com o interesse público. A

negligência ou conivência, nesse caso, é algo que não pode ser tolerado, e os responsáveis devem ser devidamente responsabilizados.

Diante de tudo isso, entendo que os fatos narrados configuram uma violação clara a diversos dispositivos legais, o que torna ainda mais urgente a necessidade de uma investigação rigorosa e de medidas efetivas para responsabilizar os envolvidos. Destaco, em especial, as seguintes legislações que podem ter sido violadas:

a) Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): Os atos praticados podem caracterizar improbidade administrativa, especialmente nos termos do art. 10, que trata do dano ao erário, e do art. 11, que aborda a violação aos princípios da administração pública. A improbidade administrativa é uma das práticas mais graves que podem ser cometidas por gestores públicos, pois representa uma traição à confiança da sociedade e um desrespeito aos valores que deveriam nortear a administração pública.

b) Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações): A eventual omissão ou negligência dos conselheiros do BRB pode configurar descumprimento dos deveres de diligência e lealdade previstos nos arts. 153 e 154. Esses dispositivos estabelecem que os administradores de sociedades por ações devem agir com o cuidado e a diligência que se espera de um gestor responsável, o que claramente não parece ter ocorrido nesse caso.

O que mais preocupa, no entanto, é o que essa situação representa para o Brasil como um todo. Casos como esse, se não forem devidamente apurados e punidos, contribuem para a perpetuação de uma cultura de impunidade e de desrespeito às leis.

O Brasil, que já enfrenta tantos desafios em diversas áreas, não pode se dar ao luxo de permitir que práticas como essas continuem a ocorrer. É preciso que a sociedade esteja atenta e que as instituições responsáveis pela fiscalização e pelo controle atuem com firmeza para garantir que os responsáveis sejam punidos e que situações como essa não se repitam.

Em resumo, os fatos narrados são extremamente graves e revelam um cenário de irregularidades que não pode ser ignorado. É fundamental que haja uma investigação rigorosa e que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados, para que possamos evitar que o Brasil continue a trilhar um caminho de descaso com o patrimônio público e de desrespeito às leis.

O futuro do país depende de uma gestão pública ética, transparente e comprometida com o interesse da sociedade, e é nosso dever, como cidadãos, exigir isso.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação para que, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a:

- a) verificar a regularidade das operações de aquisição de carteiras de crédito do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) ante indícios de aquisição de carteiras de crédito consignado fraudadas;
- b) apurar a conduta do Diretor de Fiscalização do Banco Central, Sr. Ailton Aquino, e de outros agentes públicos eventualmente envolvidos;
- c) identificar os responsáveis pelos prejuízos causados ao BRB e, conseqüentemente, ao erário, com penalização e aplicação de eventuais conseqüências aos responsáveis;
- d) encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Federal, caso sejam identificados indícios de prática de crimes por parte dos agentes públicos e privados envolvidos.

Ministério Público, 23 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Data da distribuição:

26/01/2026

Relator:

JHONATAN DE JESUS

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Prevenção - Ministro relator preventivo.

Justificativa:

Ministro relator preventivo.

Documento gerado automaticamente pelo sistema

**SORTEIO DE MEMBRO DO MPTCU****Data do sorteio:**

26/01/2026

Membro do MPTCU sorteado:

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Sorteio de representante do MPTCU para Audiência Não Obrigatória.

Membros do MPTCU	Participou	Justificativa
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA	Sim	
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ	Sim	
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO	Sim	
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA	Sim	
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA	Sim	
LUCAS ROCHA FURTADO	Não	Membro do MPTCU autor da representação
PAULO SOARES BUGARIN	Sim	

Documento gerado automaticamente pelo sistema



ATRIBUIÇÃO DE PROCESSO A MEMBRO DO MPTCU

Data da distribuição:

06/02/2026

Representante:

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Atribuição direta

Justificativa:

Retifica-se a atribuição deste processo ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em conformidade com o Despacho proferido pela Procuradora-Geral Cristina Machado à peça 61 do TC 012.507/2025-3.

Documento gerado automaticamente pelo sistema

TC 001.457/2026-8

Tipo: Representação**Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil**Representante:** Ministério Público junto ao TCU**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** não conhecer

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação feita pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Banco Central do Brasil – BCB, relacionadas à suposta interferência de seu Diretor de Fiscalização, Sr. Ailton Aquino, para que o Banco de Brasília (BRB) adquirisse carteiras de crédito do Banco Master, as quais foram posteriormente identificadas como fraudulentas, gerando potenciais prejuízos bilionários para a instituição financeira distrital.

2. Ademais, o MP/TCU requereu que o Tribunal adotasse as medidas necessárias para: a) verificar a regularidade das operações de aquisição de carteiras de crédito do Banco Master pelo BRB; b) apurar a conduta do Diretor de Fiscalização do Banco Central e de outros agentes públicos envolvidos; c) identificar os responsáveis pelos prejuízos e aplicar as sanções cabíveis; e d) encaminhar cópia dos autos e da decisão ao Ministério Público Federal, caso se identifiquem indícios de práticas criminosas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, cabe consignar que a Portaria-Segecex 12, de 27 de junho de 2016, que aprova orientações para autuação, instrução e exame de denúncias e representações, estabelece que:

Art. 10. O exame de admissibilidade do processo de denúncia ou representação compreende a verificação **do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos** (art. 235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2015):

I - Legitimidade e qualificação do autor;

II - Matéria de competência do Tribunal;

III - Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade;

IV - Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e

V - Redação em linguagem clara e objetiva.

4. Com efeito, é importante destacar que a presente Representação **não preenche** todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no Art. 10 da Portaria-Segecex 12/2016. Isso ocorre porque não foram apresentados indícios suficientes que comprovem as irregularidades ou ilegalidades apontadas. Além disso, parte das questões tratadas nos autos não é de competência deste Tribunal, ainda que envolvam responsável sujeito à sua jurisdição. Ressalta-se, contudo, que a representação está redigida de forma clara e objetiva, e que o Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para apresentar representações ao Tribunal, conforme estabelecido no inciso VII do art. 237 do RI/TCU, combinado com o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. No tópico seguinte, será analisado de forma mais detalhada o não atendimento desses requisitos.

EXAME TÉCNICO

6. A representação trazida à análise, embora verse sobre fatos de aparente gravidade, padece da apresentação de elementos fundamentais que impedem o seu conhecimento e prosseguimento por esta Corte de Contas. Assim, a análise da presente Representação será dividida em dois tópicos: i) Da Inépcia da Representação por Ausência de Indícios Mínimos de Irregularidade; e ii) Da Incompetência do Tribunal de Contas da União para Fiscalizar o Banco de Brasília (BRB).

Da Inépcia da Representação por Ausência de Indícios Mínimos de Irregularidade

7. Um dos pilares para a atuação do controle externo é a existência de indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade. Uma representação não pode ser um mero exercício de especulação ou uma simples repercussão de notícias, devendo vir acompanhada de elementos que confirmem um mínimo de plausibilidade às alegações. No caso em tela, a peça inicial é manifestamente frágil, no aspecto probatório, como se demonstrará a seguir.

8. A peça do Ministério Público junto ao TCU é explícita ao fundamentar toda a sua narrativa em uma única fonte: uma matéria jornalística. O texto inicia com a frase “Conforme amplamente divulgado em matéria jornalística (...)” e, em seguida, dedica algumas páginas a transcrever o conteúdo publicado.

9. É fundamental reconhecer o papel vital da imprensa na fiscalização dos poderes e na divulgação de informações de interesse público. Para cumprir essa missão, o jornalismo investigativo frequentemente se baseia em relatos de testemunhas que, por diversas razões, optam pelo anonimato, uma prática resguardada pela própria Constituição Federal, que assegura o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV). Expressões como “De acordo com fontes e documentos obtidos pela equipe da coluna...” e “segundo o relato de três fontes a par do assunto...” são, portanto, ferramentas legítimas da atividade jornalística.

10. Contudo, o que é um instrumento válido e protegido para a imprensa, revela-se manifestamente insuficiente para a instauração e o prosseguimento de um processo formal de controle externo. Para fins de um processo no âmbito do TCU, que pode resultar em sanções, imputação de débitos e restrição de direitos, as informações anônimas, sem qualquer tipo de confirmação por outros meios, não possuem valor probatório. Um processo formal exige um lastro probatório mínimo, composto por elementos materiais que possam ser futuramente submetidos ao contraditório e à ampla defesa. A narrativa jornalística, por mais relevante que seja para o debate público, não substitui a necessidade de indícios concretos e verificáveis que justifiquem a mobilização da máquina estatal de controle externo.

11. Com efeito, embora a imprensa desempenhe um papel vital na sociedade e suas reportagens possam, sim, servir como ponto de partida para investigações, elas não constituem, por si sós, prova ou sequer indício suficiente concernente à alegada irregularidade ou ilegalidade. O Regimento Interno do TCU combinado com a Portaria-Segecex 12/2016 exigem que o processo seja acompanhado de um mínimo de lastro probatório que corrobore os fatos noticiados. A Representação em análise falha nesse quesito, pois não traz aos autos nenhum documento, contrato, ata de reunião, laudo ou qualquer outro elemento que sustente as graves acusações que faz.

12. Ademais, uma análise mais atenta da própria matéria jornalística revela sua intrínseca fragilidade como peça de acusação, no âmbito de um processo de Representação perante o Tribunal, que exige indícios de irregularidades para ser processado no TCU. Primeiramente, a reportagem se baseia em informações de origem incerta e não verificável. Expressões como “De acordo com fontes e documentos obtidos pela equipe da coluna...” e “segundo o relato de três fontes a par do assunto...” demonstram que a narrativa é construída sobre depoimentos anônimos. Para fins de um processo formal de controle, informações anônimas, sem qualquer tipo de confirmação por outros meios, não possuem valor probatório, conforme já visto anteriormente.

13. Em segundo lugar, a própria reportagem expõe que as principais partes envolvidas ou negam veementemente as alegações ou se abstêm de confirmá-las. Veja-se:

- O então presidente do BRB, Sr. Paulo Henrique Costa, “disse que não vai se manifestar”;
- O próprio BRB “informou que não se pronunciará”;
- Os conselheiros Ricardo e Kátia, que segundo a matéria teriam visto as mensagens, “distribuíram uma nota aos funcionários negando terem sido informados das mensagens

de Aquino”;

- Ainda segundo a reportagem, Ricardo também alegou que “não houve informações sobre possíveis mensagens de Aquino”;
- Consoante a notícia, “Marcelo Talarico, a quem as mensagens foram mostradas, não quis comentar”;
- O Banco Central, em nota oficial, não apenas nega a acusação, como apresenta uma versão completamente oposta dos fatos, afirmando que foi justamente a área chefiada pelo Diretor Ailton Aquino que identificou as inconsistências, promoveu as investigações e comunicou os ilícitos ao Ministério Público Federal, culminando na proposta de liquidação do Banco Master.

14. Ora, uma representação que se baseia em uma notícia, que por sua vez se baseia em fontes anônimas e cujas alegações são negadas pelos próprios envolvidos, carece da materialidade probatória mínima necessária para justificar a instauração de um processo de Representação.

15. Portanto, conclui-se que a presente Representação deve ser rejeitada de plano por falta de justa causa, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer indícios de irregularidades, mas apenas uma notícia jornalística.

Da Incompetência do Tribunal de Contas da União para Fiscalizar o Banco de Brasília (BRB)

16. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, delimita de forma clara o escopo de atuação do Tribunal de Contas da União. A competência do TCU abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta federal**.

17. O Banco de Brasília (BRB) é uma sociedade de economia mista cujo acionista controlador é o Governo do Distrito Federal. Trata-se, inequivocamente, de uma entidade pertencente à administração indireta distrital, e não federal. A fiscalização sobre os atos de gestão, contratos, e eventuais prejuízos sofridos pelo BRB é de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

18. A representação requer que o TCU “verifique a regularidade das operações de aquisição de carteiras de crédito do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB)”. Tal pedido é manifestamente incabível, pois implicaria em uma invasão da competência constitucionalmente atribuída a outra Corte de Contas.

19. A atuação do TCU sobre entes estaduais ou distritais só seria possível em situações muito específicas, notadamente quando há o emprego de recursos federais repassados por meio de convênios, contratos de repasse ou operações de crédito com garantia da União. A representação não alega, em nenhum momento, que as operações de compra de carteiras de crédito pelo BRB envolveram recursos da União. Pelo contrário, trata-se de uma operação comercial realizada com recursos próprios de um banco distrital. A menção a uma futura e incerta capitalização a ser feita pelo Governo do Distrito Federal apenas reforça que a questão financeira se restringe à esfera distrital.

20. Dessa forma, o TCU não tem competência para analisar a regularidade das operações do BRB, identificar responsáveis por prejuízos causados ao banco distrital ou aplicar sanções a seus gestores.

CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, verifica-se que a presente Representação não reúne os requisitos mínimos para admissibilidade e processamento por esta Corte de Contas. Ainda que o Ministério Público junto ao TCU seja parte legítima e a matéria envolva, em parte, agente sujeito à jurisdição do Tribunal, a ausência de indícios concretos e verificáveis de irregularidade ou ilegalidade impede o prosseguimento

do feito. A peça inicial se limita a reproduzir uma matéria jornalística baseada exclusivamente em relatos anônimos, sem apresentar qualquer documentação, contrato, ata, laudo ou outro elemento material que possa ser futuramente submetido ao contraditório e à ampla defesa, conforme determina o devido processo legal no âmbito do controle externo.

22. Ademais, é fundamental ressaltar que, para a instauração de um processo formal perante o TCU, exige-se um mínimo de lastro probatório que confira plausibilidade às alegações e permita a análise objetiva dos fatos. A mera repercussão de notícias, desprovida de elementos concretos, não atende a esse requisito.

23. Ademais, a análise técnica demonstra que parte significativa dos fatos narrados diz respeito ao Banco de Brasília (BRB), entidade pertencente à administração indireta do Distrito Federal, cuja fiscalização compete exclusivamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Não há nos autos qualquer indicação de envolvimento de recursos federais ou de interesse direto da União que justifique a atuação do TCU sobre o BRB. A pretensão de fiscalizar operações realizadas com recursos próprios de um banco distrital extrapolaria os limites constitucionais da competência desta Corte, podendo configurar indevida invasão de atribuições de outro órgão de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer da presente representação, ante a ausência de indícios concernentes às alegadas irregularidades ou ilegalidades e a incompetência do Tribunal para fiscalizar o Banco de Brasília (BRB), em que pese tenham sido satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Representante e ao Banco Central do Brasil, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

AudBancos, em 10 de fevereiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Nélio Afonso Franca de Melo

AUFC – Mat. 5687-1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas/AudBancos

Diretoria de Auditoria dos Reguladores e Supervisores do Sistema Financeiro Nacional

TC 001.457/2026-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO, AUFC (doc 79.747.936-2).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 11 de fevereiro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

LEANDRO GOMES DE FREITAS

Matrícula 10205-9

Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 001.457/2026-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 11 de fevereiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO
LAHOZ

Matrícula 7678-3

Auditor-Chefe - Substituta